(520/2020-E)

EMOLUMENTOS – Registro de Imóveis – Valores dos emolumentos vigentes no Estado de São Paulo que são fixados pela Lei Estadual nº 11.331/2002 - Certidão expedida na forma digital – Natureza jurídica dos emolumentos que impede a alteração do valor cobrado mediante edição de norma administrativa – Pedido de providências indeferido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de pedido de providências formulado por *André Rafael Nogueira Cruzelhes* objetivando a readequação do valor dos emolumentos cobrados para expedição de certidão imobiliária no formato digital. Alega, em síntese, que os valores dos emolumentos, nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 11.331/2002, devem ser fixados de acordo com o efetivo custo e a adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados pelas delegações de notas e de registro do Estado de São Paulo. Aduz que os parâmetros iniciais de cobrança dos emolumentos encontram-se fixados nas tabelas contidas na referida norma, sendo que não há previsão para a expedição de certidão no formato digital que, à época, sequer existia. Sustenta, por fim, que a forma atual de expedição de certidões, além de eliminar despesas por conta da não utilização de papéis, possibilita a redução dos custos operacionais em virtude do menor número de pessoas envolvidas na

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (18/12/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00065526 e o código 8KKE311Z.

execução dessa tarefa (fl. 03/05).

Em atenção ao despacho a fl. 11, a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP manifestou-se a fl. 37.

Opino.

O art. 236 da Constituição Federal dispõe que os serviços extrajudiciais de notas e de registro são prestados mediante outorga pelo Poder Público e remunerados na forma de emolumentos:

> *"Art. 236 - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro*".

A Lei Estadual nº 11.331/2002 fixa os valores dos emolumentos vigentes no Estado de São Paulo e o Egrégio Supremo Tribunal Federal já sedimentou orientação no sentido de que os emolumentos possuem natureza tributária (nesse sentido: ADI 1148, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015; ADI 2653, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2003, DJ 31-10-2003 PP-

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (18/12/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00065526 e o código 8KKE311Z.

00014 EMENT VOL-02130-02 PP-00229).

Em virtude de sua natureza tributária, pois, o valor dos emolumentos fixados nas Tabelas de Emolumentos anexas à Lei Estadual nº 11.331/2002 somente poderá ser alterado por meio de Lei Estadual *stricto sensu*. Em outras palavras, não é possível a alteração do valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro mediante simples edição de norma administrativa.

Ademais, tal como esclarecido pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP: *"A certidão imobiliária, inobstante o tipo que se pretenda solicitar, tem a previsão expressa para o mesmo valor de emolumentos. Pensando com raciocínio do nobre advogado, certidões de matrículas que ostentem cem ou mais páginas (como existem em diversas Comarcas) deveriam sofrer um plus ao valor cobrado, mas não é isso o que ocorre, por idêntica falta de previsão legal."*

Diante do exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de indeferir o pedido de providências formulado.

Sub censura.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (18/12/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00065526 e o código 8KKE311Z.

C O N C L U S Ã O

Em 17 de dezembro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, indefiro o pedido de providências formulado.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

RICADO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinatura Eletrônica)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (18/12/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00065526 e o código F7OX08Y6.